



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.140 - ES (2007/0253242-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO CAMARA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TALISMÃ GOLD EDITORA EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : RUBEM FRANCISCO DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRECLUSÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE OU ABUSO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A tese vinculada aos dispositivos indicados como malferidos não foram devidamente debatidas pelo tribunal estadual e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente, atraindo ao caso o óbice da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando o conhecimento do apelo nobre.
2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu não haver demonstração de fraude ou abuso de direito dos sócios da sociedade comercial, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.140 - ES (2007/0253242-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Luiz Roberto Camara Gomes e outros contra a decisão (e-STJ fls. 114/121) que negou seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas nº 7/STJ e nº 282/STF.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 143/161), os agravantes alegam, em suma, ausência de fundamentação da decisão, que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à oposição de aclaratórios, que o tribunal de origem se pronunciou sobre a preclusão (art. 471 do Código de Processo Civil) e a descon sideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil) e que desnecessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.140 - ES (2007/0253242-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto por Luiz Roberto Câmara Gomes e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE REJEITADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. RECURSO DESPROVIDO.

I. O agravo interno objetiva a alteração do pronunciamento que fora contrário aos interesses dos agravantes e que visa atingir uma condição que lhes sejam mais favorável. A providência judicial é útil para a aquisição do valor do crédito pleiteado por meio da execução, sendo necessário o emprego do recurso para alcançar tal vontade, o que demonstra o interesse de recorrer dos sucumbentes, impondo a rejeição da preliminar.

II. É evidente que não são raras as exceções a regra da imutabilidade do reexame das decisões judiciais (preclusão 'pro iudicato'), não incidindo o artigo 471 do CPC no que diz respeito a matérias de ordem pública.

III. A desconsideração da personalidade é de interesse público, vez que sua caracterização fere a boa-fé que deve reger as relações jurídicas e desvirtua os fins sociais das empresas, lembrando que a fraude deve estar ligada a alguma forma de ilícito.

IV. A desconsideração da personalidade jurídica nasceu a partir do caso Bank of United States vs. Deveaux, no qual o juiz Marshall da Suprema Corte dos EUA levantou o véu da pessoa jurídica e tomou em consideração cada integrante da sociedade para firmar a competência de corte federal sem que houvesse a provocação das partes. Fato que demonstra que o instituto em voga teve início com esteio no poder de conhecimento de ofício pelos juízes.

V. Ademais, o processo não deve servir de empecilho para a efetivação do direito material, na melhor forma da doutrina nacional que prima pela efetividade, pela celeridade e pela instrumentalidade das formas, não incidindo a preclusão 'pro iudicato' no caso em comento.

VI. O art. 50 do Código Civil de 2002, flexibilizando a autonomia das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedades empresarias, prevê que será desconsiderada a personalidade jurídica em casos de confusão patrimonial ou abuso da personalidade por parte dos sócios, caracterizado pelo desvio de finalidade, tornando os mesmos pessoalmente responsáveis pelas dívidas da sociedade. Esses são requisitos especiais para que seja utilizada a teoria surgida a partir de decisões proferidas pelos tribunais americanos e britânicos.

VII. O simples fato de inexistirem bens em nome do devedor não enseja, por si só, a responsabilidade do cotista/acionista, devendo ser demonstrado o prejuízo para os credores e a existência de uma das mencionadas situações, na medida em que o Código Civil aplicou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, as quais não reputo presente no caso vertente, conforme o entendimento contido no REsp 279.273/SP proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

VIII. A mera alteração do endereço do estabelecimento comercial sem comunicação aos órgãos oficiais não é capaz de demonstrar que houve fraude ou abuso do direito e ensejar a desconsideração da personalidade da sociedade comercial.

IX. Com efeito, não fora demonstrado no caso vertente os requisitos autorizadores da medida pretendida, na medida em que inexistiu o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

X. Não resta comprovada a má-conduta dos sócios com o fim de coibir o direito de crédito dos recorrentes, não havendo o uso da pessoa jurídica com objetivos impróprios e desonestos.

XI. Insta frisar que uma possível má-administração da empresa não gera por si só a responsabilidade dos sócios administradores, vez que deve estar presente a fraude.

XII. A circunstância de duas pessoas formarem uma sociedade empresarial e uma deter 90% (noventa por cento) do capital social não caracteriza isoladamente a confusão patrimonial. A confusão inexistiu ante a falta de provas de que bens particulares não se separaram dos profissionais.

XIII. Precedentes do TJES.

XIV. Recurso desprovido" (e-STJ fls. 43/44).

Em suas razões recursais, alegam os recorrentes violação dos arts. 50 do Código Civil e 471 do Código de Processo Civil.

Para tanto, afirmam que deve ser aplicada a sanção de desconsideração da personalidade jurídica "por ter a Recorrida utilizado de seus meios (através da mídia) para prejudicar terceiros de boa-fé, no caso os Recorrentes, sem, no entanto, ressarcir-los dos prejuízos auferidos, já que sequer foram encontrados bens e/ou valores passíveis de penhora" (e-STJ fl. 77).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 95/101).

Admitidos na origem o apelo extremo, ascenderam os autos para exame.

DECIDO.

Não merece prosperar a irresignação dos recorrentes.

De início, quanto ao prequestionamento, é de se registrar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já se firmou quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado recorrido (EResp nº 99.796/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 4/10/99).

Vale anotar, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535, II, do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Ainda que a questão federal surja no julgamento proferido no Tribunal de origem, deve a parte interessada buscar o prequestionamento do tema, suscitando-o em sede de embargos de declaração. No caso em exame, embora tenham sido opostos embargos declaratórios, não foram suscitadas as questões que visam os recorrentes a discutir no recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.034.497/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 02/08/2010 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUESTÃO NÃO-EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE.

1. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Ainda que a suposta violação à legislação federal surja no julgamento da Apelação, é necessária a oposição de Aclaratórios para fins de prequestionamento.

(...)

4. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 929.340/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/3/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 11.232/05. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. A matéria relativa ao art. 884 do Código Civil não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. Ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (EResp 99.796/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 04.10.99), o que não foi feito na espécie.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 948.632/RJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 2/10/2008, DJe 20/10/2008).

Quanto aos institutos da preclusão (art. 471 do CPC) e da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), assim se pronunciou o Tribunal de origem no caso concreto:

"Luiz Roberto Câmara Gomes e outros propuseram execução por título executivo judicial contra Talismã Gold Editora, Empreendimentos, Promoções e Produções Ltda., requerendo que a devedora efetuasse o pagamento da importância de R\$ 54.497,81 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos).

Inicialmente, o juiz de direito proferiu decisão desconsiderando a personalidade jurídica da executada para determinar que a penhora recaísse sobre o patrimônio pessoal dos sócios José Ângelo da Silva Fernandes e Antônio Ribeiro Granja.

Após, o juízo monocrático cassou o pronunciamento pretérito que afastava a personalidade jurídica da empresa, com o escopo de manter a parte primitiva (empresa) como sujeito da demanda.

Contra o último pronunciamento, os credores manejaram agravo de instrumento objetivando a reforma ou a anulação da decisão de primeiro grau. Recurso que fora desprovido, na forma do art. 557 do CPC.

Novamente, as parte se insurgiram por meio do recurso de agravo interno, que passo a examinar primeiramente no que tange a suposta violação ao disposto no art. 471 do CPC em virtude da nova decisão prolatada pelo M.M. Juiz de Direito, na medida em que se cuida de matéria prejudicial à análise do direito material debatido.

O art. 471 do CPC estabelece o instituto chamado de preclusão, que impede a reapreciação no mesmo processo das questões incidentemente discutidas e apreciadas.

A preclusão pro iudicato impede que o magistrado debata novamente as questões decididas preteritamente atreladas a mesma lide. No entanto, é evidente que não são raras as exceções a regra da imutabilidade do reexame das decisões judiciais.

(...)

Continuamente, cumpre-me citar as palavras do Ministro e processualista Luiz Fux proferidas no REsp 727018/SP: 'A partir desses elementos objetivos, os tribunais e a doutrina reconstroem o pensamento do Código de Processo Civil, chegando a essa fórmula bastante ampla: só a matéria sujeita à disponibilidade das partes é suscetível de preclusão e não a que diga respeito à ordem pública. incompetência absoluta, carência de ação, litispendência, coisa julgada, impedimento do juiz, dolo de uma das partes em detrimento da outra etc., são temas que sem a menor sombra de dúvida pertencem à ordem pública. Não é em exclusiva consideração às partes e a seus interesses, mas sobretudo por razões ligadas ao bom exercício da jurisdição, que a Constituição e a lei restringem ou condicionam o exercício da jurisdição em certos casos ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitem a desconstituição da coisa julgada em outros. As hipóteses tipificadas pela lei permitem que se chegue com facilidade àquela fórmula de caráter bem geral e assim, sempre que se tratar de um ato processual de interesse público, que deveria ter sido realizado em determinado momento ou fase mas não o foi, ainda assim ele deverá ser realizado - sem preclusões a impedi-lo. Nesses casos, a parte não perde o direito a sua realização e pode sempre fazer as respectivas alegações.'(STJ, REsp 727018/SP, Rei Ministro LUIZ FUX, D J 28/9/2006)

É assente que a fraude hábil a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica está englobado na expressão 'dolo de uma das partes em detrimento da outra', como afirma o jurista Luiz Fux.

A desconsideração da personalidade é de interesse público, vez que sua caracterização fere a boa-fé que deve reger as relações jurídicas e desvirtua os fins sociais das empresas, lembrando que a fraude deve estar ligada a alguma forma de ilícito.

(...)

Consequentemente, não incidiu a preclusão pro iudicato na hipótese em comento, na qual o juiz revogou o ato judicial pretérito que adotou a disregard doctrine. Daí por que rejeita a preliminar.

(...)

O simples fato de inexistirem bens em nome do devedor não enseja, por si só, a responsabilidade do cotista/acionista, devendo ser demonstrado o prejuízo para os credores e a existência de uma das mencionadas situações, na medida em que o Código Civil aplicou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, as quais não reputo presente no caso vertente.

Corroborando o entendimento supramencionado, seguem os arestos do Superior Tribunal de Justiça:

'Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 50. (...)

- A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. (...)' (STJ, REsp 279.273/SP, Rel. p/ Acórdão ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 29/3/2004)

A mera alteração do endereço do estabelecimento comercial sem comunicação aos órgãos oficiais não é capaz de demonstrar que houve fraude ou abuso do direito e ensejar a desconsideração da personalidade da sociedade comercial. O credor pode oficiar aos sócios para informar o novo domicílio da empresa, lembrando ainda que as comunicações podem ser realizadas por meio do advogado.

(...)

Com efeito, não fora demonstrado no caso vertente os requisitos autorizadores da medida pretendida, na medida em que inexistente o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

A desconsideração, que é mecanismo que busca coibir o uso indevido da pessoa jurídica, não deve incidir quando não são aferidos os propósitos desvirtuados da sociedade.

Ressalto que não resta demonstrada a má-conduta dos sócios com o fim de coibir o direito de crédito dos recorrentes, não havendo o uso da pessoa jurídica com objetivos impróprios e desonestos.

Na verdade, os integrantes da pessoa não lesaram, terceiros por meio de atos ilegais ou manobras da personalidade jurídica, deixando de cumprir as obrigações assumidas.

Insta frisar que uma possível má-administração da empresa não gera por si só a responsabilidade dos sócios administradores, vez que deve estar presente a fraude.

A circunstância de duas pessoas formarem uma sociedade empresarial e uma deter 90% (noventa por cento) do capital social não caracteriza isoladamente a confusão patrimonial. A confusão inexistente ante a falta de provas de que os bens particulares não se separam dos profissionais.

Os recorrentes acabam por se equivocar quanto ao abuso do exercício do direito de informação, que gerou a responsabilidade pelo dano material e que fora provado no processo de conhecimento, com o uso abusivo da personalidade jurídica, atrelado ao cumprimento das obrigações jurídicas e que enseja a aplicação do instituto do disregard doctrine.

(...)

Conseqüentemente, exsurge como nítido a inexistência dos elementos necessários ao deferimento da 'penetração da personalidade jurídica', na medida em que os sócios não abusaram da personalidade jurídica para ocultar circunstância que prejudica terceiros, além de não restar comprovado a confusão patrimonial.

O pleito dos recorrentes deve, assim, ser indeferido, ante a inexistência dos requisitos específicos para a aplicação da disregard of the legal entity" (e-STJ fls. 47/57).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, conquanto o aresto de origem tenha rejeitado a prejudicial de preclusão e mantido a decisão de primeiro grau que cassou anterior decreto de desconconsideração da personalidade jurídica da ora recorrida, sequer cuidaram os recorrentes de opôr aclaratórios com o fim sanar eventual contradição, omissão ou obscuridade do julgado acerca dessa matéria. Ante a ausência de prequestionamento, incide o óbice da Súmula nº 282/STF, por analogia.

E ainda, rever as conclusões do acórdão atacado demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO E RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 435/STJ.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC quando o aresto a quo decide integralmente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Para modificar o juízo do acórdão recorrido e acolher os argumentos de que (a) a dissolução irregular da empresa não teria sido efetivamente comprovada, (b) o recorrente não mais integrava a sociedade à época da dissolução irregular e (c) o recorrente não teria vínculo direto com o ato abusivo que gerou a dissolução irregular, seria necessária uma minuciosa incursão no conjunto probatório dos autos, procedimento defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente' (Súmula 435/STJ).

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AgRg no REsp 1.276.594/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 253.800/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013 - grifou-se).

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE. IRREGULARIDADE. DISSOLUÇÃO. BENS. AUSÊNCIA. DÍVIDA. ARRECADAÇÃO. BENS DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. ACÓRDÃO ESTADUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula n. 7-STJ).

II. Multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ao teor do art. 538, parágrafo único, do CPC, em virtude do intuito procrastinatório dos embargos.

III. Embargos rejeitados" (EDcl no AgRg no Ag 1.058.367/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010 - grifou-se).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se"

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0253242-6

**AgRg no
REsp 1.000.140 / ES**

Números Origem: 200600906570 24069007219003 24990031221

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ROBERTO CAMARA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TALISMÃ GOLD EDITORA EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : RUBEM FRANCISCO DE JESUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO CAMARA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TALISMÃ GOLD EDITORA EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : RUBEM FRANCISCO DE JESUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.